



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.012529/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.575 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL
Recorrente TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

O direito de restituição/compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por descrever os fatos com clareza e fidelidade, adoto o relatório do acórdão de primeira instância:

“Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolado em 16/12/2006, de saldo remanescente dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL. O crédito, objeto do presente, decorre de decisão proferida nos autos da ação judicial nº 92.0009487-2 com trânsito em julgado em 14/05/1999 (4ª Vara/São Paulo/SP).

Na referida ação judicial, foi reconhecido o direito à contribuinte de repetir valores recolhidos do FINSOCIAL, realizados com base em alíquotas superiores a 0,5% a partir de janeiro de 1989, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado (fl.32).

Em 1999, a contribuinte protocolizou pedido de restituição, processo nº 13804.003151/99-74, requerendo a devolução dos valores pagos a maior ao FINSOCIAL, relativamente ao período de outubro de 1989 a janeiro de 1990, no montante de R\$ 88.747,50.

Em 2004, a contribuinte tomou ciência do deferimento do pedido de restituição, daquele processo, no valor de R\$ 59.454,17, atualizados até 31/12/1995 mais taxa SELIC. Os cálculos da restituição foram efetuados com base na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.

Não é por demais ressaltar que foram formalizados pela contribuinte Pedidos de Compensação de débitos da COFINS nos valores R\$ 32.706,60, R\$ 10.456,24 e R\$ 35.861,15, e do PIS no valor de R\$ 45.584,66, com o crédito obtido da ação judicial, todos controlados no processo nº 13804.003151/99-74. Conforme documentos de fls. 59/63, verifica-se que estes débitos foram extintos.

Em relação ao presente pleito, argumenta a contribuinte, que no pedido de restituição formalizado no processo nº 13804.003151/99-74, o valor do crédito por ela peticionado divergiu do determinado na decisão judicial nº 92.0009487-2 no que tange a aplicação do IPC expurgado como indexador para atualização monetária.

Por essa razão, segundo a ela, haveria um saldo remanescente de crédito determinado na decisão judicial no valor total de R\$ 173.958,71.

Em 11/12/2008, o Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo emitiu o Despacho Decisório nº 452/2008, de fls. 64/67, no qual indeferiu o pleito, devido à ocorrência da extinção do direito de pleitear a restituição conforme previsto no art. 168, do CTN.

De acordo com o referido despacho, em que pese a contribuinte ter obtido êxito definitivo no reconhecimento do crédito na esfera judicial em 14/05/1999, e de já ter sido restituída no processo nº 13804.003151/99-74, somente em 16/12/2006 que a interessada protocolou novo pedido de restituição, alegando ter pleiteado menos do que tinha sido reconhecido no judiciário.

Em sendo assim, considerou aquela autoridade que, à data do novo pedido de restituição, já havia transcorrido prazo superior ao estabelecido na legislação para que a contribuinte pudesse pleitear restituição reconhecida judicialmente, indeferindo, pois o pleito.

Ademais, consignou no Despacho Decisório, que eventuais débitos compensados com o crédito objeto do presente processo não deveriam ser homologados.

A contribuinte, inconformada com o teor do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 75/107), alegando em síntese o que se segue.

Inicialmente, não concorda com o indeferimento do pedido de restituição, uma vez que entende a contribuinte que o despacho decisório carece de fundamentação legal. Sustenta que o artigo 168 do CTN, arrolado pela autoridade para o indeferimento seria inaplicável para a utilização de direito já reconhecido no judiciário.

Segundo a contribuinte, o artigo 168 do CTN diz respeito ao prazo para formalização de requerimento visando à devolução de valor que eventualmente entenda indevido (fl.93), porém, defende que este prazo foi por ela observado na discussão judicial do direito creditório.

Neste ponto, a contribuinte passa discorrer sobre as compensações por ela efetuadas na utilização do crédito. O fato de ter iniciado as compensações, para ela, seria causa da interrupção do prazo prescricional, invocando artigos do Código Civil Brasileiro.

A partir desta, passa a discorrer que o cumprimento de decisão judicial, na esfera administrativa, não pode, em hipótese alguma, resultar em um crédito inferior ao que se teria na execução judicial, ainda mais tratando-se do direito potestativo à compensação.

Por fim, e seguindo o raciocínio, a contribuinte alega que cometeu erro material de valor quando pleiteou a restituição do crédito obtido na ação judicial no 92.0009487-2,.

Segundo afirma, não considerou os índices de atualização monetária determinados na decisão judicial.

Por consequência, e no entendimento que o erro material poderia ser corrigido a qualquer tempo, defendeu a contribuinte a tese de que teria cabimento pleitear o saldo remanescente do crédito obtido na ação judicial nº 92.0009487-2, que corresponderia aos índices de atualização monetária determinados na decisão judicial.

Diante das alegações feitas, pediu reforma do despacho decisório e provimento à manifestação de inconformidade.”

Por meio do Acórdão 27.109, de 19 de outubro de 2009, a 3ª Turma da DRJ – Campinas julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Foi decidido que o prazo para obter a restituição de indébito reconhecido por meio de sentença judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado, a teor do art. 168, II, do CTN. Tendo o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrido em 14/05/1999 e o pedido administrativo do crédito complementar formulado somente em 16/12/2006, ocorreu a decadência do direito do contribuinte. Foi rejeitada a tese de inexistência de prazo prescricional para solicitar administrativamente a repetição do indébito reconhecido por sentença judicial, assim como a tese de que o pedido complementar consistiria na continuação da execução do pedido formulado no processo nº 13804.003151/99-74.

Regularmente notificado daquele acórdão em 10/11/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/12/2009, no qual reprisou e reforçou os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se apenas sobre matéria de direito. A questão a ser resolvida é se o direito do contribuinte pleitear o indébito do Finsocial, reconhecido por meio de sentença judicial, já estava prescrito na data em que este processo foi protocolado.

É incontroverso nos autos que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 14/05/1999 e que este processo somente foi protocolado em 16/12/2006.

O art. 168, II, do CTN estabelece que no caso de indébito reconhecido por meio de sentença judicial, a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença.

Portanto, no caso concreto, o direito do contribuinte prescreveu no dia 14/05/2004. Se este processo foi protocolado somente em 16/12/2006, não há nenhum reparo a fazer no acórdão de primeira instância, que decidiu corretamente pela prescrição do direito do contribuinte.

Quanto aos demais argumentos lançados no recurso, são todos insuficientes para afastar a aplicação do prazo estabelecido no art. 168, II, do CTN.

No caso, o contribuinte pleiteou originalmente a restituição do indébito decorrente da sentença judicial por meio do processo nº 13804.003151/99-74, protocolado dentro do prazo previsto no art. 168, II, do CTN.

No referido processo foi requerido um crédito no valor de R\$ 88.747,50, mas a autoridade administrativa somente reconheceu R\$ 59.454,17. A discussão acerca da quantificação do valor do crédito deveria ter se desenvolvido no bojo daquele processo. Não tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, o valor de R\$ 59.454,17, se tornou definitivo na esfera administrativa.

O contribuinte alegou que cometera um erro no cálculo da correção monetária no pedido objeto do processo 13804.003151/99-74. Em razão desse erro, seu crédito seria superior aos R\$ 88.747,50, inicialmente requeridos. Alegou que esse erro seria imprescritível e que, portanto, poderia requerer a diferença a qualquer tempo.

Não tem razão o contribuinte, a imprescritibilidade do direito de ação é regra de exceção no direito brasileiro, só alcançando os casos expressamente ressalvados, tais como os direitos relativos à personalidade e ao estado das pessoas, aos bens públicos e ao direito de propriedade. Se o contribuinte considerou que errou por ter requerido um crédito menor do que aquele que fora reconhecido pelo Poder Judiciário, o prazo para formular o pedido complementar era o mesmo que tinha para apresentar o pedido original, qual seja: cinco anos contados do trânsito em julgado (14/05/2004), a teor do art. 168, II, do CTN.

Também não prospera a alegação de que este processo seria uma “continuação da compensação iniciada no processo 13804.003151/99-74”. Isto porque naquele processo foi encerrada a discussão do direito com relação ao crédito ali pleiteado, ou seja, o

Processo nº 11610.012529/2006-16
Acórdão n.º 3403-002.575

S3-C4T3
Fl. 8

crédito no valor de R\$ 88.747,50. Restou decidido que do montante solicitado, o contribuinte só fazia jus a R\$ 59.454,17, e tal decisão se tornou imutável na esfera administrativa por falta de recurso do contribuinte.

As compensações declaradas no âmbito do processo 13804.003151/99-74 foram todas homologadas, pois o valor do crédito reconhecido pela administração foi suficiente para fazer frente aos débitos declarados pelo contribuinte.

Estando findo na esfera administrativa o processo 13804.003151/99-74, não há como sustentar que o novo pedido do crédito complementar, em decorrência do erro cometido pelo contribuinte objeto deste processo, seja uma “continuação” do processo anterior.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim